

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2021, que altera os arts. 129, 141 e 147 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o art. 313 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Para isso, o art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, “Dos crimes contra a honra”, é acrescido inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal (“Ameaça”) é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça,



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099105510>

ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano.

A proposição altera também o Código de Processo Penal, para fazer com que o art. 313 admita a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime.

Em suas razões, o autor remete ao consenso formado entre especialistas reunidos em grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, quanto à necessidade de se aumentarem as penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também esclarece que aprimora a redação do art. 313 do Código de Processo Penal ao abrir a possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada antes da aplicação de medidas protetivas que, presumivelmente, não evitariam o crime já, demais de um modo, anunciado.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, está correto o exame do PL nº 490, de 2021, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH examinar matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à família.

Há décadas lutamos contra a violência contra a mulher, seja no contexto familiar, seja a violência generalizada. Logramos, ao longo desses anos, implantar em nossos currículos escolares e na comunicação de massa ideias críticas à violência e ao machismo, no que andamos muito bem. Semeamos para colher um futuro melhor.

Porém, enquanto a colheita não chega, os direitos humanos têm de tomar um partido nesse conflito, e nossa posição é a de aumentar o poder dos elementos de dissuasão, aqueles que, independentemente dos valores que a educação inculcou, o agente irá levar em conta, pois atingem um interesse

vital: a liberdade. O aumento das penas privativas de liberdade, bem como sua posterior aplicação, haverão de calar fundo na sociedade. Aqueles que experimentarem o rigor das penas majoradas farão, aos que ainda estão em vias de cometer delitos, o favor de alertá-los sobre o futuro que lhes aguarda. Trata-se, além de educar, de salvar e proteger vidas hoje, o que o PL nº 490, de 2021, logra fazer.

III – VOTO

Em face das razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 490, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



es2023-05796

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099105510>